

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2015.

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2015

Acrescente-se, o seguinte artigo ao PL nº 2648, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19º e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de

dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)” .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

O art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 beneficiou tão somente os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos que ingressaram no âmbito do Judiciário Federal até o ano 1996, deixando de fora os demais servidores que exerciam atividades assemelhadas e que possuíam o mesmo nível de escolaridade, infringindo o princípio constitucional da isonomia.

O direito à igualdade é considerado a base da democracia e se reflete em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o artigo 3.º da Lei Maior estabelece a “não-discriminação” como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. É abordado também no art. 5º, que trata dos Direitos e Garantias Individuais.

O prefalado princípio constitucional determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Significa dizer que “a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra.

In casu, não deveria haver tratamento desigual, uma vez que, embora com nomenclaturas diferentes, os antigos Auxiliares de Serviços Diversos ocupam o mesmo cargo dos antigos Agentes de Vigilância, Agentes de Portarias e dos Artífices, qual seja, Auxiliar Judiciário.

Diante do exposto, fundamentado no princípio da isonomia constitucional, esta emenda pretende estender os efeitos do art. 3º, da Lei nº 12.774/2012 aos demais servidores que ocupavam o mesmo nível de escolaridade dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos e que, por omissão, não foram mencionados no referido dispositivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB**